



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4855 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de fevereiro de 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002261/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Igua em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º. Por autotutela, alterar o texto do artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 4.792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Considerar prejudicada a análise por esta AGENERSA quanto ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato pela Concessionária Igua no processo SEI-480002/006210/2024”

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4855 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS, EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002261/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Igua em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Por autotutela, alterar o texto do artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 4.792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Considerar prejudicada a análise por esta AGENERSA quanto ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato pela Concessionária Igua no processo SEI-480002/006210/2024."

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625931

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4856 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO AO ÍNDICE DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO (IPD) PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005536/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que é possível e viável juridicamente a alteração do Contrato de Concessão, consensual ou unilateral, para incluir recursos incrementais a ser somarem aqueles já destinados à revitalização do Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e de Jacarepaguá, referente ao primeiro evento pleiteado pela Concessionária Igua.

Art. 2º - Inobstante o item acima exposto, não acolher o pleito da Concessionária Igua quanto ao referido evento, tendo em vista a inexistência de fatores concretos que possibilitem o seu exame de mérito e considerar que não há interligação entre o primeiro evento e o segundo evento pleiteados pela Concessionária Igua no presente processo, conforme apontado no corpo do presente voto.

Art. 3º - Considerar que enquanto não implementado o Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), não há dados confiáveis para aferição de eventual diferença relativa ao Índice de Perdas de Distribuição (IPD), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto.

Art. 4º - Indeferir o pleito da Concessionária Igua referente ao segundo evento no presente processo, ou seja, o reequilíbrio em razão da suposta diferença de Índice de Perdas na Distribuição de Água (IPD) inicial real e o contratual, reafirmando que não existe evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária Igua pelo não atendimento às Cláusulas 32.1 e 34.4, do Contrato de Concessão e conforme as razões elencadas no corpo do presente voto.

Art. 5º - Considerar que a readequação das metas intermediárias do IPD não é uma forma de reequilíbrio econômico-financeiro do Con-

trato, mas pode ser implementada futuramente, sem que haja a alteração da meta final de 25% (vinte e cinco por cento), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto.

Art. 6º - Determinar que, quando disponíveis os dados confiáveis do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo, a eventual necessidade de readequação das metas intermediárias do IPD seja precedida de análise técnica fundamentada da CASAN e do Verificador Independente e de aprovação do Conselho-Diretor da AGENERSA.

Art. 7º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Igua, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para científica-los acerca da decisão alcançada neste feto.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625932

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4857 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY. REAJUSTE TARIFÁRIO DE 2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010594/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Águas de Paraty, a vigorar a partir de 12/01/2025, no importe de 12,825% (doze inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), dos quais, 6,139% (seis inteiros e cento e trinta e nove milésimos por cento) são referentes ao reajuste tarifário ordinário anual; e 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos por cento) relativos a primeira parcela do realinhamento tarifário estabelecido na Deliberação AGENERSA nº 4.850/2024, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA		
Reajuste	12,825%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão + 1ª parcela do realinhamento tarifário, conforme disposto no processo SEI-220007/001749/2022		
Consumidor	Faixa de Consumo/m3	Tarifa/Jan/25
DOMICILIAR E PÚBLICO	0 A 10	4,3664
	11 A 15	5,6763
	16 A 20	9,3878
	21 A 30	10,0428
	31 A 45	13,0993
	MAIOR QUE 45	19,6489
COMERCIAL	0 A 10	15,2825
	11 A 15	17,4658
	16 A 20	17,9024
	21 A 30	27,0719
INDUSTRIAL	31 A 45	29,2552
	MAIOR QUE 45	34,9315

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625933

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4858 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS. BLOCOS 1, 2, 3 E 4 - DENÚNCIA SOBRE IRREGULARES NA IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001109/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a modalidade pro rata como método a ser aplicado, incluindo o caso concreto objeto do presente regulatório.

Art. 2º - Determinar a aplicação pro rata nos demais casos correlatos a este tema que sejam objeto de processo regulatório em tramitação nesta Agência.

Art. 3º - Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A, Igua Rio de Janeiro S.A, Rio+ Saneamento B3 S.A, Águas do Rio 4 SPE S.A, vez que as Concessionárias infringiram as Cláusulas 27.5, e 26.5 (Bloco 3) do Contrato de Concessão, ao dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma categoria de consumo, no que toca o período de novembro de 2023 a 22 de fevereiro de 2024, ferindo, assim, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, §1º da Lei 8.987/1995, o artigo 4º da Lei 13.460/2017, configurando hipótese prevista nas Cláusulas 36.4.4, e 37.4.4, (Bloco 3), todas do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Alterar a Instrução Normativa N. 31 de 06 de novembro de 2012, de modo a inserir o entendimento desse VOTO acerca da aplicação do método PRO RATA para todas as concessionárias reguladas por esta agência reguladora, em observância, ainda ao contido nas Deliberações AGENERSA nº 2279/2014 e nº 4153/2020, das Concessionárias Protagos e Águas de Juturnaiba; devendo ser conferido pela CAPET, conforme a seguinte redação do § 1º:

"Art. 1º - A implementação de tarifas atualizadas pelas Concessionárias reguladas pela AGENERSA, mediante revisão

ou reajuste, após homologação, deverá se acompanhada pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, (mantém)

§ 1º - Nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes, o faturamento deve considerar o volume utilizado pro rata.

§ 2º - Após a necessária verificação e análise, a CAPET atestará sua correção ou informará ao Conselho-Diretor da AGENERSA eventual ocorrência de inobservância, pela Concessionária, aos valores e/ou prazos definidos na Deliberação que homologa a referida atualização de tarifas, mediante revisão ou reajuste, no prazo de até 90 (noventa) dias".

Art. 5º - Determinar à Procuradoria que proceda a alteração da Instrução Normativa nº 128, de 1º de outubro de 2024, para inclusão de tipificação de infração de natureza GRAVE a conduta da Concessionária de deixar de aplicar o reajuste pro rata nas faturas de consumo ou instrumentos congêneres.

Art. 6º - Baixar o presente processo em diligência para a CAPET, de modo que se verifique se nos anos de 2022 e 2024 o reajuste foi aplicado observando a metodologia pro rata, incluindo a regulada CE-DAE, nos anos de 2021 a 2024, tendo em vista que presta serviço de distribuição em 15 municípios.

Art. 7º - Determinar o refaturamento das contas emitidas referentes ao mês de aplicação do reajuste anual de 2023, a contar a nova tarifa reajustada a partir de 08 de novembro de 2023, observada a modalidade pro rata, conforme método adquirido a partir da prestação de serviço, refletindo a tarifa real homologada por período, nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes.

Art. 8º - Determinar que as Concessionárias devolvam aos usuários/consumidores os valores pagos a maior, compensando em forma de crédito nas próximas faturas, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º - Determinar que caso seja verificada a prática de aplicação de reajuste sem a observância do método pro rata nos anos anteriores, sejam refaturadas as contas em discordância e compensados os usuários/consumidores em crédito nas próximas faturas, sob pena de enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10º - Quanto à CEDAE, determinar à SECEX abertura de processo regulatório específico para apurar eventual prática de irregularidade, tendo em vista determinação constante no item (v) desta Deliberação. E, uma vez constatada, determinar o refaturamento das contas e a devolução dos valores pagos a maior pelos usuário/consumidores, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 11º - Determinar à SECEX sejam oficiadas as partes interessadas ao longo da presente instrução sobre o teor desta decisão (Relatório, Voto e Deliberação); o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Comitê de Monitoramento, a Comissão de Saneamento Ambiental da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Poder Concedente.

Art. 12º - Determinar à SECEX que inclua a presente decisão aos processos regulatórios cujo objeto seja correlato a este tema.

Art. 13º - Determinar à CAPET a conferência da implementação da medida aqui imposta às Concessionárias.

Art. 14º - Determinar à SECEX, conjuntamente com a CAPET, a lavratura de auto de infração correspondente.

Art. 15º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2625934

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4859 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO - RUA

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/002261/2022

Data de Autuação: 15/07/2022

Concessionária: IGUÁ

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS. EMBARGOS.

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

91768618

1. Trata-se de Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.792^[i], de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, que determinou o seguinte:

"Art. 1º. Considerar que os macromedidores objeto do presente processo são aqueles de inserção e destinados à utilização única e exclusiva da própria Concessionária Iguá, no uso da prerrogativa conferida pela Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, sendo certo que tais macromedidores não compõem o Centro de Controle Operacional sob gestão do Instituto Rio Metrópole e, portanto, não integram o Sistema de Fornecimento de Água, conforme o regramento disposto no Anexo X ao Contrato de Concessão;

Art. 2º. Considerar que não cabe à AGENERSA definir as vazões mínimas diárias de água potável a serem entregues pela CEDAE ao Bloco 2 (Concessionária Iguá) enquanto não transcorrido o prazo de 03 (três) anos para a implantação do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 3º. Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 quanto à suposta alegação da Concessionária Iguá junto ao processo SEI-480002/006210/2024 que se encontra anexado ao presente processo;

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Iguá, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito;

*Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
(...)"*

2. Verifica-se que os Embargos foram opostos pela Concessionária Iguá em 25/11/2024, tendo a mesma demonstrado a tempestividade da sua peça recursal^[ii], e realizado um breve relato dos fatos do presente processo até a publicação da Deliberação^[iii] em comento.

3. Em síntese, alegou a Embargante que este feito "foi instaurado pela Concessionária Iguá com o objetivo de solicitar a definição de metodologia para cálculo da vazão

mínima diária de água fornecida no atacado pela Cedae e comunicar sobre o recebimento de volumes de água inferiores ao estipulado na Cláusula 8.1.1 do Contrato de Interdependência.” e que, com a finalidade “de garantir maior precisão na medição dos volumes de água recebidos e garantir a transparência e precisão dos dados de vazão a Iguá adotou medidas estratégicas, como a instalação proativa de macromedidores de inserção no início da operação do sistema, bem como a contratação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) para emissão de certificados de calibração que atestassem a confiabilidade dos equipamentos e a da empresa Cronus para a elaboração de Parecer Técnico de Engenharia independente.”, tendo essas iniciativas o “objetivo fornecer uma base técnica robusta para que os dados gerados pelos macromedidores possam ser utilizados como referência até a implementação do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo.”.

4. Apontou que, após a instrução do processo, a Concessionária apresentou suas razões finais, sendo que “(i) em relação ao déficit de vazão, informou foi inaugurado processo de Revisão Extraordinária (SEI-480002/006210/2024) para tratar exclusivamente sobre o recebimento de um volume menor do que o previsto na Cl. 8.1.1 do Contrato de Interdependência e solicitar a aplicação da Cláusula 9.2.1 do Contrato de Interdependência”, e no que diz respeito àquele feito, “(...) pontuou que a análise deveria ser restrita ao tratamento dos dados de vazão aferidos com base nos macromedidores de inserção instalados pela Concessionária no início da operação do sistema.”.

5. Acrescentou que, tendo em vista “novos argumentos técnicos introduzidos pelo Instituto Rio Metrópole (IRM) e pela Cedae também em sede de alegações finais – argumentos que não haviam sido previamente levantados ou tratados nos autos –, esta Concessionária protocolou, em tempo hábil, um pedido formal de retirada de pauta da sessão regulatória agendada para o dia 30/10/2024 (Doc. SEI-480002/009145/2024), visando assegurar o contraditório e a ampla defesa.”, afirmando que em Sessão Regulatória, em sustentação oral, reiterou a sua necessidade de suspensão do julgamento, e reforçou os aspectos técnicos, contratuais e jurídicos que embasam seu pleito. Alegou que, entretanto, foi proferida a Deliberação AGENERSA n.º 4.792/2024.

6. Nessa linha, ressaltou que a “decisão limitou-se a uma análise estritamente jurídica, sem se adentrar nas questões cruciais apresentadas pela Iguá.”, alegando que a mesma contém supostos “vícios formais e omissões relevantes, relacionadas aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal regulatório, além de não se manifestar sobre elementos essenciais constantes nos autos”, como a “**(i) Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (...)**”; “**(ii) Inobservância do princípio do devido processo legal regulatório (...)**” e “**(iii) Omissão quanto à fundamentação apresentada (...)**”. (grifo da Concessionária)

7. Desse modo, quanto ao tópico referente à “(i) Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa”, alegou que “não teve oportunidade de se manifestar sobre os novos argumentos técnicos apresentados pelo IRM e pela Cedae, os quais foram introduzidos apenas em sede de alegações finais, configurando inovação processual e cerceando a ampla defesa.”, repisando que pugnou a retirada do feito de pauta e realizou sustentação oral na Sessão Regulatória.

8. Em prosseguimento, destacou os novos argumentos apresentados pelo IRM, quais sejam, que “Os macromedidores de inserção instalados pela Iguá não atendem aos

requisitos técnicos do projeto do Sistema de Controle e Operação (SMA) do Sistema de Fornecimento de Água (SFA), que exige exclusivamente medidores eletromagnéticos de carretel.”; “Os equipamentos utilizados pela Iguá apresentam uma margem de erro de até 2%, conforme relatório do Grupo Cronus Empresas (OF-RJ1884/2022), superior ao limite de 1% previsto na Portaria INMETRO nº 155/2022 para Classe de Exatidão 1.”, e “A repetibilidade dos macromedidores de inserção é de 0,5%, inferior ao padrão exigido de 0,1% para medições de transferência de custódia, comprometendo a precisão e a confiabilidade dos dados.”, assim como àqueles trazidos aos autos pela CEDAE, como “A Cedae já disponibiliza volumes de água superiores ao contratualmente exigido nos pontos de entrega definidos no contrato.” e “Eventuais inadequações na distribuição de água entre os blocos de concessão são de responsabilidade do IRM, gestor do CCO.”.

9. Dessa forma, alegou a Embargante que *“A ausência de análise técnica e de oportunidade de contraditório em relação a esses argumentos comprometeu a fundamentação da decisão.”*, explicando que *“Tais elementos, que possuem implicações diretas no pleito da Concessionária, deveriam ter sido objeto de análise detalhada, possibilitando à Iguá apresentar sua posição e elementos de defesa de forma plena.”*, o que inviabilizou a adequada formação e fundamentação de juízo de valor, embasando seu entendimento conforme a Superior Tribunal Federal no MS 24.268 e solicitando *“o reconhecimento de nulidade da Deliberação AGENERSA nº 4792/2024, com a abertura de prazo para apresentação de alegações finais seguido de novo julgamento do mérito.”*.

10. Em relação ao tópico *“(ii) Inobservância do princípio do devido processo legal regulatório em relação ao processo de Revisão Extraordinária (SEI 480002/006210/2024)”*, apontou que a AGENERSA apensou tal processo, *“que trata especificamente de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Interdependência relacionado ao fornecimento de água em volume inferior ao previsto contratualmente, entendendo que ambos os processos estavam prontos para julgamento conjunto.”*, entendendo quanto ao disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.792/2024, que *“O apensamento e o julgamento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro (SEI-480002/006210/2024) foi conduzido de forma prematura não tendo sido observado o devido processo regulatório, as disposições do Contrato de Concessão e as normas previstas no Regulamento Interno da Agenera.”*.

11. Nesse sentido, trouxe o disposto na Cláusula 9.2.1. do Contrato de Interdependência e na Cláusula 35.1 do Contrato de Concessão, apontando que *“Ao apensar o pleito de reequilíbrio ao processo em epígrafe, que trata de questões distintas e com processamento diferenciado, comprometeu-se a profundidade e a individualidade necessárias para uma análise técnica e regulatória adequada.”*, indicando ainda, o teor das Cláusulas 32 e seguintes, do Contrato de Concessão, para ressaltar que o rito específico *“deve incluir a notificação formal, a instrução processual detalhada e a manifestação de todos os órgãos técnicos competentes, como a Câmara de Saneamento (CASAN), a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária (CAPET) e a Procuradoria.(...)”*.

12. Sendo assim, *“considerando que o processo SEI-480002/006210/2024 trata de matéria específica e independente, imprescindível que ele seja julgado de forma autônoma, respeitando o rito contratual previsto para o processamento da revisão extraordinária. (...)”*, pugnando para que a AGENERSA *“(i) reconheça a nulidade do*

art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 4792/ 2024”, bem como “(ii) adote as medidas necessárias para a desapensação dos processos, viabilizando a tramitação independente do Processo SEI-480002/006210/2024 em conformidade com as disposições contratuais e possibilitando uma análise técnica exclusiva de seu mérito.”.

13. No que diz respeito ao tópico “Omissão quanto à fundamentação apresentada”, a Concessionária Embargante alegou que “o julgamento foi omissivo em relação ao enfrentamento das razões apontadas por esta Concessionária relacionadas à análise técnica e à necessidade de averiguação dos dados gerados pelos macromedidores de inserção.”, trazendo o disposto nas Cláusulas 7.3 e 9.3 do Contrato de Interdependência e apontando que, “Paralelamente, o art. 10 do Anexo X estipula que a implementação do CCO Definitivo e a instalação dos macromedidores do SMA devem ocorrer em até três anos a partir da assinatura do Contrato de Concessão.”.

14. Afirmou que, “Para suprir a lacuna técnica existente no período inicial da concessão entre o início da operação do sistema e a instalação dos macromedidores previstos no SMA, a Iguá tomou a iniciativa de instalar proativamente macromedidores de inserção nos limites da área do Bloco 2.(...)”, pontuando que contratou o IPT “para realizar a calibração dos macromedidores de inserção e emitir certificados técnicos que atestaram a precisão e confiabilidade dos equipamentos instalados (...)” e solicitou parecer complementar de Engenharia independente, mencionando “despacho emitido pela Secretaria de Estado da Casa Civil nos presentes autos (doc. SEI nº 47748718 e 47782418) corrobora a necessidade de uma atuação técnica da Agenera com o auxílio do Verificador Independente.”.

15. Desse modo, afirmou que há “Outros atos administrativos exarados nos autos do presente processo reforçam a necessidade de análise técnica detalhada.”, alegando que a decisão exarada nestes autos, “dispensou a manifestação do Verificador Independente, limitando-se a uma interpretação jurídica e afastando a necessária análise técnica, o que comprometeu a apuração dos fatos e a fiscalização contratual.”, bem como que “a necessidade de se aferir a vazão de água recebida pela Concessionária é reforçada por precedentes dessa il. Agência Reguladora.”, citando entendimento técnico e jurídico que se deu no Processo SEI-220007/004122/2023, referente à conta de energia elétrica da Nova Elevatória do Lameirão (“NEL”).

16. Nesse contexto, sustentou que “a instalação dos macromedidores de inserção pela Iguá não apenas foi necessária para permitir a aferição das vazões, mas também está em conformidade com as prerrogativas contratuais. Esses equipamentos fornecem dados consistentes essenciais para a operação do sistema.”, concluindo que “**A ausência de análise dos argumentos apresentados pela Concessionária, especialmente de cunho técnico, configura uma omissão no julgamento. A questão central é técnica e exige apuração minuciosa para a formação de um juízo de valor adequado. Ao desconsiderar essa necessidade, perpetua-se incertezas que poderiam ser resolvidas com a correta instrução do processo.**” (grifo da Concessionária)

17. Assim, requereu a Concessionária Iguá o conhecimento e provimento dos Embargos, “para sanar as nulidades e omissões apontadas, com a apreciação dos dispositivos legais e contratuais indicados no corpo desta manifestação”, e preliminarmente, “seja declarada a nulidade da Deliberação AGENERSA nº 4792/2024, diante da não observância das garantias constitucionais do contraditório e

da ampla defesa, com a abertura de novo prazo para apresentação de alegações finais.” e subsidiariamente, “(i) a declaração de nulidade do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 4792/2024; (ii) a desapensação do Processo SEI-480002/006210/2024, viabilizando a tramitação independente em conformidade com as disposições contratuais.”.

18. Por fim, pugnou que *“Na eventualidade de não ser reconhecida a nulidade da Deliberação AGENERSA nº 4792/2024, que sejam sanadas as omissões relacionadas à avaliação técnica das informações fornecidas pela Iguá, incluindo os dados gerados pelos macromedidores de inserção, certificados de calibração emitidos pelo IPT e o Parecer Técnico de Engenharia, elementos cruciais para a análise da confiabilidade dos dados de vazão de água recebida.”.*

19. Instada a se manifestar^[iv], a Procuradoria desta AGENERSA elaborou Parecer^[v], certificando a tempestividade do recurso e opinando pelo seu conhecimento, uma vez que verificou *“que a Deliberação AGENERSA nº 4.729/2024 foi publicada no Diário Oficial em 12/11/2024 (terça-feira), conforme doc. SEI nº 88130353. O doc. SEI nº 88039280 atesta que os embargos foram protocolados em 25/11/2024 (quarta-feira)”*, citando o *“art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA que o prazo para oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade, é de 5 (cinco) dias.”*, e afirmando que *“em razão da Lei Estadual, nº 9.789/2022 que alterou os artigos 67 e 68 da Lei Estadual nº 5.427/2009, foi editada a Instrução Normativa AGENERSA Nº. 115 de 06 de março de 2024”*, dispondo sobre a contagem de prazos em seu artigo 1º.

20. Em relação *“à alegada inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa”*, apontou o Órgão Jurídico que a Embargante suscitou *“que não teve a oportunidade de se manifestar sobre os argumentos técnicos trazidos pelo Instituto Rio Metrópole e pela Cedae em sede de alegações finais, que alega terem configurado inovação processual.”*.

21. Desse modo, acerca dos argumentos da CEDAE em sede de razões finais, verificou o Órgão Jurídico da AGENERSA *“que inexistem quaisquer fundamentos que tenham representado inovação em relação ao já manifestado anteriormente nos autos.”*, apontando que *“No Ofício CEDAE DPR nº 118/2023, protocolado em 10/04/2023 (doc. SEI nº 50118963, contido no SEI-150001/008700/2023), a mencionada Companhia já havia ventilado os argumentos apontados pela Iguá, ao afirmar que ‘sobre os alegados prejuízos ao Bloco II na operação e distribuição de vazões entre os Blocos, importante observar que tal atividade não compete à CEDAE, e sim o IRM, conforme art. 13 do Anexo X’ e que ‘A CEDAE tem fornecido volumetria superior à que se encontra obrigada por contrato’”*, replicando em seu parecer jurídico, gráfico apresentado no Ofício CEDAE DPR nº 118/2023, de 10/04/2023.

22. Acrescentou que *“no próprio documento apresentado pela CEDAE, já foi destacado o argumento de que ‘o percentual da suposta defasagem média de volume de água recebido pela concessionária através da leitura dos macromedidores, no patamar de 7%, engloba, conforme exposto no Relatório Técnico, acréscimo de 2% decorrente da ‘taxa de erro’ dos equipamentos’”*, observando que *“uma das alegações apontadas pela Concessionária como inovação processual suscitada pelo IRM já havia sido anteriormente levantado ao longo da instrução processual, ainda que por parte diversa.”*, bem como apontou que *“os argumentos técnicos suscitados pelo Instituto Rio*

Metrópole não foram utilizados como fundamento no voto do Conselheiro-Relator que culminou na Deliberação AGENERSA nº 4.792/2024.(...)”.

23. Logo, afirmou que *“uma vez que o recurso de Embargos visa a combater a Decisão do Conselho-Diretor, e diante do fato de que as alegações do Instituto Rio Metrópole veiculam questões técnicas fora do escopo desta Agência Reguladora – e, repisa-se, dentro da capacidade institucional do próprio Instituto enquanto gestor do SFA – e que não foram utilizadas como base para a tomada de decisão do CODIR,”*, entendeu não merecem prosperar as alegações da Iguá.

24. No que diz respeito às alegações da Embargante *“Quanto à suposta inobservância do princípio do devido processo legal regulatório”,* a Procuradoria da AGENERSA afirmou que a Iguá se insurgiu contra o disposto no art. 3º da Deliberação nº 4.792/2024, ressaltando que *“a matéria do presente processo é pressuposto lógico para o pleito de reequilíbrio versado no SEI-480002/006210/2024, na medida em que o pleito se baseia na alegação de que “desde o início da relação concessória, a Companhia Estadual vem disponibilizando ao Bloco 2 um volume anual de água tratada inferior ao fixado no Contrato de Interdependência”.*

25. Dessa forma, opinou que *“para o reconhecimento do evento de desequilíbrio, era pressuposto necessário que a esta Agência Reguladora reconhecesse a validade das vazões a menor aferidas pelos macromedidores instalados pela Concessionária. Contudo, os dados gerados unilateralmente pela Iguá não foram reconhecidos, tendo em vista que, conforme assentado por esta Procuradoria, enquanto não consolidado o CCO definitivo, inexistia uma estrutura confiável de medição.”*, destacando trechos do seu parecer jurídico anterior nestes autos nesse sentido e concluindo que, *“o pleito de reequilíbrio constante no processo SEI-480002/006210/2024 resta, na realidade, **prejudicado**, na medida em que o pressuposto necessário à análise do reequilíbrio – pedido veiculado no SEI-220007/002261/2022 – não foi acatado por esta Agência Reguladora.”*.

26. Assim, apontou ser *“questão prejudicial em relação ao pedido de recomposição econômico-financeira do Contrato de Concessão, uma vez que constitui antecedente lógico à resolução desta, influenciando em seu julgamento. Neste sentido, uma vez que os dados fornecidos pela Iguá para suscitar o reequilíbrio extraordinário não foram validados, tem-se que não subsistem os fundamentos utilizados no SEI-220007/002261/2022.”*, recomendando, por uma questão eminentemente formal, *“que o Conselho-Diretor, por autotutela, revogue o art. 3º da Deliberação nº 4792/2024, alterando sua redação, para restar expressa a prejudicialidade da análise do pleito veiculado pela Iguá nos autos do processo SEI-220007/002261/2022.”*.

27. Por último, em relação à *“Alegação acerca da omissão quanto à fundamentação”,* ressaltou o Órgão Jurídico que *“não houve a omissão alegada pela Delegatária, tendo em vista que, como já anteriormente ressaltado, carece a AGENERSA de competência para adentrar nos aspectos técnicos acerca da confiabilidade dos macromedidores instalados pela Iguá, cabendo apenas ao Instituto Rio Metrópole, na qualidade de gestor do Sistema de Fornecimento de Água, analisar a eventual adequabilidade ou não dos equipamentos.”*, afirmando que *“a análise dos documentos apontados pela Concessionária não faz parte do escopo de atuação desta AGENERSA, cabendo, se for o caso, ao próprio Instituto Rio Metrópole a análise das documentações apresentadas.”* e que *“inexiste na Decisão do Conselho-Diretor*

qualquer inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade a ser sanada por meio dos Embargos opostos pela Delegatária, de modo que se opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua improcedência.”.

28. Finalizou seu parecer jurídico, não vislumbrando omissão e/ou qualquer necessidade de retificação da Decisão recorrida, e opinando “(i) *Pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo*”; “(ii) *No mérito, pela negativa de provimento, em razão de inexistir omissão e/ou qualquer necessidade de retificação da Decisão recorrida.*” e “(iii) *Recomenda-se, por uma questão eminentemente formal, que o Conselho-Diretor, por autotutela, revogue o art. 3º da Deliberação nº 4792/2024, alterando sua redação, para restar expressa a prejudicialidade da análise do pleito veiculado pela Iguá nos autos do processo SEI-220007/002261/2022.*”.

29. Em 13/01/2025^[vi], foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do dia 21/01/2025 para apresentação de razões finais pela Concessionária Embargante.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

^[i] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.792 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024
CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S/A. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE
FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em
vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002261/2022, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que os macromedidores objeto do presente processo são aqueles de inserção e destinados à utilização única e exclusiva da própria Concessionária Iguá, no uso da prerrogativa conferida pela Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, sendo certo que tais macromedidores não compõem o Centro de Controle Operacional sob gestão do Instituto Rio Metrôpole e, portanto, não integram o Sistema de Fornecimento de Água, conforme o regramento disposto no Anexo X ao Contrato de Concessão;

Art. 2º. Considerar que não cabe à AGENERSA definir as vazões mínimas diárias de água potável a serem entregues pela CEDAE ao Bloco 2 (Concessionária Iguá) enquanto não transcorrido o prazo de 03 (três) anos para a implantação do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrôpole (IRM), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 3º. Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 quanto à suposta alegação da Concessionária Iguá junto ao processo SEI-480002/006210/2024 que se encontra anexado ao presente processo;

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Iguá, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrôpole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro”

^[ii] SEI-480002/010047/2024- DOC. SEI RJ (88039279).

^[iii] Doc. SEI RJ (88130353)

^[iv] Doc. SEI RJ (89041858)

^[v] Doc. SEI RJ (90048660)

^[vi] Doc. SEI RJ (91193869) e (91196885)

Processo nº: SEI-220007/002261/2022

VOTO

Processo nº: SEI-220007/002261/2022

Data de Autuação: 15/07/2022

Concessionária: IGUÁ

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS. EMBARGOS.

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

92326101

1. Trata-se de Embargos opostos em 25/11/2024 pela Concessionária Iguá em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.792^[i], de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, que determinou o seguinte:

“(…)

Art. 1º. Considerar que os macromedidores objeto do presente processo são aqueles de inserção e destinados à utilização única e exclusiva da própria Concessionária Iguá, no uso da prerrogativa conferida pela Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, sendo certo que tais macromedidores não compõem o Centro de Controle Operacional sob gestão do Instituto Rio Metrópole e, portanto, não integram o Sistema de Fornecimento de Água, conforme o regramento disposto no Anexo X ao Contrato de Concessão;

Art. 2º. Considerar que não cabe à AGENERSA definir as vazões mínimas diárias de água potável a serem entregues pela CEDAE ao Bloco 2 (Concessionária Iguá) enquanto não transcorrido o prazo de 03 (três) anos para a implantação do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 3º. Que inexistiu evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 quanto à suposta alegação da Concessionária Iguá junto ao processo SEI-480002/006210/2024 que se encontra anexado ao presente processo;

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Iguá, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

“(…)”

2. Em sua peça recursal, verifiquei que a Embargante demonstrou a sua tempestividade^[ii], realizando um breve relato dos fatos do presente processo até a publicação da Deliberação^[iii] em comento, valendo destacar, em síntese, que a mesma sustentou que a “decisão limitou-se a uma análise estritamente jurídica, sem se adentrar nas questões cruciais apresentadas pela Iguá.”, e que contém supostos “vícios formais e omissões

relevantes, relacionadas aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal regulatório, além de não se manifestar sobre elementos essenciais constantes nos autos”.

3. Desse modo, pugnou a Concessionária Iguá pelo conhecimento e provimento dos Embargos, para sanar as nulidades e omissões apontadas, nos termos ali indicados, e preliminarmente, a declaração de nulidade da Deliberação AGENERSA nº 4.792/2024, por inobservar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com a abertura de novo prazo para apresentação de alegações finais. Subsidiariamente, requereu a nulidade do art. 3º da Deliberação em comento, e a desapensação do processo SEI-480002/006210/2024, viabilizando a tramitação independente em conformidade com as disposições contratuais, e por fim, em eventual não reconhecimento de sua nulidade, sanar as omissões referentes à avaliação técnica das informações fornecidas pela Iguá, conforme disposto em seu pleito recursal.

4. Em parecer^[iv], a Procuradoria da AGENERSA certificou de forma detalhada a tempestividade dos Embargos opostos - requisito o qual entendo que restou cumprido -, apontando o art. 78^[v] do Regimento Interno da AGENERSA e a legislação pertinente.

5. No que diz respeito “à alegada inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa”, uma vez que suscitou a Embargante que não teve a oportunidade de se manifestar sobre os argumentos^[vi] técnicos trazidos pelo Instituto Rio Metrópole e pela Cedae em sede de alegações finais, apontando que os mesmos configuraram inovação processual, observo que o Órgão Jurídico da AGENERSA demonstrou detalhadamente através de trechos e gráfico replicado do próprio Ofício CEDAE DPR n.º 118/2023, protocolado nestes autos em 10/04/2023, que a Companhia já havia abordado neste feito tais argumentos indicados pela Iguá demonstrando ainda, que uma das alegações apontadas pela Embargante como inovação processual suscitada pelo IRM já havia sido anteriormente levantada ao longo da instrução processual, ainda que por parte diversa. Além disso, deixou claro que a fundamentação do voto que culminou na Deliberação em comento não se deu com base nos argumentos técnicos utilizados pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), estes que veiculam questões fora do escopo da Agência Reguladora, motivo pelo qual entendeu que não merecem prosperar as alegações da Embargante, opinião a qual corroboro.

6. Em relação às alegações da Iguá quanto “à suposta inobservância do princípio do devido processo legal regulatório”, tendo a Embargante se irrisignado contra o disposto no art. 3º da Deliberação nº 4.792/2024, verifico que a Procuradoria da AGENERSA salientou que a matéria do presente processo é pressuposto lógico para o pleito de reequilíbrio versado no processo SEI-480002/006210/2024, sublinhando em resumo, que restou aqui asseverado que enquanto não consolidado o Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo, inexistente uma estrutura confiável de medição no sistema. Logo, entendeu que tal pleito restou prejudicado pelo fato do pressuposto necessário à análise do reequilíbrio econômico-financeiro não ter sido acolhido pela Agência Reguladora, tendo em vista que a AGENERSA não reconheceu a validade das vazões a menor aferidas pelos macromedidores instalados pela Concessionária.

7. Ainda, por uma questão eminentemente formal, recomendou o Órgão Jurídico, com base no princípio da autotutela, a revogação do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.792/2024, para restar de forma expressa em sua redação, a prejudicialidade da análise do pleito veiculado pela Iguá no presente processo, fato que não me oponho diante da

sua perda de objeto, sendo certo dizer, que por motivo de conveniência e oportunidade, em consonância com o disposto na Súmula 473, do STF e no art. 53^[vii], da Lei 9.784/99, entendendo pela possibilidade de alteração de ofício do texto em referência, para que passe a constar o seguinte:

“Art. 3º. Considerar prejudicada a análise por esta AGENERSA quanto ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato pela Concessionária Iguá no processo SEI-480002/006210/2024”

8. No tocante à “Alegação acerca da omissão quanto à fundamentação”, a Procuradoria da AGENERSA enfatizou que já restou demonstrado que não compete à Agência adentrar nos aspectos técnicos acerca da confiabilidade dos macromedidores instalados pela Iguá, cabendo ao próprio IRM na qualidade de gestor do Sistema de Fornecimento de Água, se for o caso, apurar eventual adequabilidade ou não dos equipamentos, situação que entendo que vai ao encontro dos motivos expostos na decisão proferida no presente processo que deu azo à Deliberação em tela. Portanto, acompanho o posicionamento jurídico de que inexistente na decisão do Conselho-Diretor qualquer inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade a ser sanada por meio dos Embargos opostos pela Concessionária Iguá, opinando pelo seu conhecimento e no mérito, pela sua improcedência.

9. Em razões finais^[viii] da Embargante, contestou o entendimento exarado pela Procuradoria da AGENERSA, reiterando os seus argumentos anteriores.

10. Diante do acima exposto e com base nos elementos dos autos, acompanho o entendimento da Procuradoria da AGENERSA no presente processo e proponho ao Conselho Diretor:

1- Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Iguá em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento;

2- Por autotutela, alterar o texto do artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 4.792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Considerar prejudicada a análise por esta AGENERSA quanto ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato pela Concessionária Iguá no processo SEI-480002/006210/2024”

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

^[i] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.792 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024
CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S/A. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS.

Processo nº: SEI-220007/002261/2022

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002261/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que os macromedidores objeto do presente processo são aqueles de inserção e destinados à utilização única e exclusiva da própria Concessionária Iguá, no uso da prerrogativa conferida pela Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, sendo certo que tais macromedidores não compõem o Centro de Controle Operacional sob gestão do Instituto Rio Metrôpole e, portanto, não integram o Sistema de Fornecimento de Água, conforme o regramento disposto no Anexo X ao Contrato de Concessão;

Art. 2º. Considerar que não cabe à AGENERSA definir as vazões mínimas diárias de água potável a serem entregues pela CEDAE ao Bloco 2 (Concessionária Iguá) enquanto não transcorrido o prazo de 03 (três) anos para a implantação do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrôpole (IRM), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto;

Art. 3º. Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 quanto à suposta alegação da Concessionária Iguá junto ao processo SEI-480002/006210/2024 que se encontra anexado ao presente processo;

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Iguá, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrôpole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

[ii] SEI-480002/010047/2024- DOC. SEI RJ (88039279).

[iii] Doc. SEI RJ (88130353)

[iv] Doc. SEI RJ (90048660)

[v] “As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.”

[vi] IRM: “Os macromedidores de inserção instalados pela Iguá não atendem aos requisitos técnicos do projeto do Sistema de Controle e Operação (SMA) do Sistema de Fornecimento de Água (SFA), que exige exclusivamente medidores eletromagnéticos de carretel.”; “Os equipamentos utilizados pela Iguá apresentam uma margem de erro de até 2%, conforme relatório do Grupo Cronus Empresas (OF-RJ1884/2022), superior ao limite de 1% previsto na Portaria INMETRO nº 155/2022 para Classe de Exatidão 1.”, e “A repetibilidade dos macromedidores de inserção é de 0,5%, inferior ao padrão exigido de 0,1% para medições de transferência de custódia, comprometendo a precisão e a confiabilidade dos dados.”.

CEDAE: “A Cedae já disponibiliza volumes de água superiores ao contratualmente exigido nos pontos de entrega definidos no contrato.” e “Eventuais inadequações na distribuição de água entre os blocos de concessão são de responsabilidade do IRM, gestor do CCO.”

[vii] “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

[viii] Processo SEI-480002/000918/2025 – (92102424).